



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.857, DE 2023

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tornando um dever do Estado, o fornecimento de detectores de metais, aparelhos de raios X, monitoramento eletrônico e segurança armada em toda rede de educação escolar pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2282/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Deputado Pr. MARCO FELICIANO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tornando um dever do Estado, o fornecimento de detectores de metais, aparelhos de raios X, monitoramento eletrônico e segurança armada em toda rede de educação escolar pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O art. 4º da Lei que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º e parágrafo único, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 4º.....

§ 1º.....

§ 2º. É dever igualmente do Estado, o fornecimento de detectores de metais, aparelhos de raios X, segurança armada e monitoramento eletrônico, em toda rede de educação escolar pública, compreendida como tal, a educação básica obrigatória, conforme o inciso I, do presente artigo.

Paragrafo Único. Não se inclui no monitoramento, os ambientes de privacidade da unidade escolar, como banheiros, salas de colaboradores e salas de aula”.



JUSTIFICAÇÃO

O dever do Estado com a educação, não se resume somente com a garantia do ensino de qualidade, mas engloba igualmente o dever de salvaguarda a integridade física dos alunos, professores e colaboradores estudantis. Pois conforme o disposto no art. 144, da Carta Política, o Estado tem o dever de fornecer segurança pública para população.

Como se não bastasse a falta de segurança nos locais abertos da sociedade, a violência tem tomado um novo rumo. Pois vem se tornando alvo de criminosos psicopatas os lugares fechados com aglomerado de pessoas, como as escolas e os centros de educação. Lugares esquecidos, pelo poder publico, no tocante a segurança, pois se lembra de livros, merenda, docentes, carteiras, matérias em geral, esquecendo-se do imprescindível, que é a proteção à vida das crianças e adolescentes, como também de todo o corpo docente e demais servidores, que estão no local do ensino.

A segurança nas escolas só é lembrada quando momentos torpes acontecem como os massacres ocorridos, por exemplo: na Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, em 2011; em Suzano/SP, em 2019, na Escola Estadual Raul Brasil; em São Paulo, no dia 27/03/2023, onde uma professora foi morta e outras quatro pessoas ficaram feridas, pelas mãos de um aluno que entrou armado com faca na unidade escolar.

Mas o estopim para a sociedade despertar e fazer uma cobrança efusiva ao poder publico, para a implementação de segurança nas escolas, por meio de detectores de metais, monitoramento eletrônico e segurança armada, foi o fato ocorrido em Blumenau/SC, onde um homem seja por problemas psíquicos, seja pela sua inclinação voluntária para o crime, pulou o muro de uma creche e vitimou 4 crianças e deixou outras 4 feridas em estado grave.

O **Art. 4, § 2º**, busca a existência de detectores de metais e raios-X, na entrada das escolas, tais equipamentos iriam prevenir atentados como os que acontecem por meio de alunos, que entram na unidade escolar portando objetos perfurantes e cortantes, como também a entrada de arma de fogo a entrada na unidade educacional. Pois a entrada da mochila como também a do aluno, iria se dar após a averiguação pelo equipamento, sem submeter o aluno a situação vexatória, como a de abrir a sua mochila para examinar o que está dentro dela ou ao constrangimento de revista pessoal.



O artigo e o seu respectivo parágrafo, almeja igualmente a presença de segurança armada, que pode ser um guarda civil, um membro do militarismo, da ativa ou não, para que o mesmo, tendo o preparo para tanto, possa portar uma arma de fogo e uma de choque, no ambiente escolar, para que se preciso possa usar dos meios legais necessários para repelir injusta agressão. Pode se apontar como justificativa para tal coisa, o atentado em Blumenau, se existisse alguém usando uma arma de fogo com a devida capacidade técnica profissional, teria colocado fim rapidamente na ação do criminoso, pois o mesmo estava portando uma machadinha. Ação criminosas propostas contra escolas por meio de objetos cortantes, seria absurdamente diminuída, pois o criminoso teria desvantagem, isso inibiria a ação do mesmo, pois antes dele ofender a integridade física de alguém teria a sua ação interrompida, sem colocar em risco a vida de terceiros.

A proposta visa ainda a existência de monitoramento eletrônico e câmeras de segurança que iram monitorar a unidade estudantil, em toda a sua plenitude, corredores, parte externa e interna, fazendo com que os colaboradores visualizem toda a área e possam ter ciência de quaisquer movimentação e comportamento, que ameace o local. Essa ação traria uma espécie de aviso para a unidade, para comunicar a segurança da escola ou as autoridades policiais, o comportamento estranho de alguém que deseje perpetrar atos criminosos.

Já o **parágrafo único do art. 4**, exclui do monitoramento feito pelas câmeras, certos setores da unidade escolar, como banheiros, salas dos colaboradores e as salas de aulas. Pois o presente ato objetiva simplesmente salvaguardar a incolumidade física e prevenir possível ataque inesperado aos alunos, professores e demais colaboradores. Não se presta o presente projeto a lutar contra nenhuma classe, o propósito do mesmo é a segurança dos presentes na unidade escolar.

Diante da relevante causa, se mostra razoável e proporcional às medidas propostas, que trarão segurança, sensação de ausência de perigo e tranquilidade aos estudantes, professores e colaboradores.

Submeto, assim, o presente Projeto de Lei aos nobres pares, para o fim de atualizarmos a legislação educacional sobre a segurança em toda rede de educação escolar pública.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023

Deputado **Pr. MARCO FELICIANO**
PL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394>

FIM DO DOCUMENTO